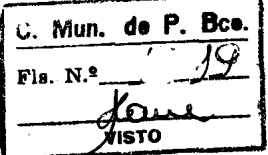




Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 123/97

Regime de Urgência

RECEBIDA EM: 18 de setembro de 1997

Nº DO PROJETO: 123/97

SÚMULA: Institui Sistema Municipal de Prevenção Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes (drogas, repressão ao tráfico, recuperação de dependentes)

AUTORES: Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de setembro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 22 de setembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de setembro de 1997 - aprovado por unanimidade de votos dos Vereadores presentes.
Ausente o Vereador Carlinho Antonio Polazzo

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDA

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de setembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 785/97

LEI Nº : **1661**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1658 do dia 22 de outubro de 1997

Data: 06 de outubro de 1997.

Súmula: Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - conselho municipal de entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - 3º Batalhão da Polícia Militar, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

III - 5ª Subdivisão da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes.

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - formular política local de entorpecentes, em obediência à diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover a realização por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização, destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IX - manter convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Procuradoria Judicial do Município de Pato Branco;

II - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;

III - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;

IV - um representante do Departamento de Educação do Município de Pato Branco;

V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;

VIII - um representante da Fundação da Ação Social do Paraná;

IX - um representante da igreja católica;

X - um representante das Associações dos Pastores;

XI - um representante da 5ª Subdivisão da Polícia Civil;

XII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;

XIII - um representante do Rotary de Pato Branco;

XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato

Branco;

XV - um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica de Pato Branco;

XVI - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco.

XVII - um representante da Comunidade Cristã de Pato Branco;

XVIII - um representante do Conselho Comunitário de Segurança.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I, II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Os membros referidos nos incisos V a XVI e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de tóxicos, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, ainda que não seja conselheiro, podendo ser reconduzido, por mais de um mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal.

§ 5º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 5º - Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Pato Branco, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependências físicas e psíquicas;

IV - promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º, inciso I a VIII desta lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Assistência Social do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

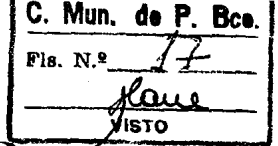
Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Aldir Venduscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de outubro de 1997.

Aleci Guerra - Prefeito Municipal



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 123/97

Súmula: Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - conselho municipal de entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

II - 3ª Batalhão da Polícia Militar, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

III - 5ª Subdivisão da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - formular política local de entorpecentes, em obediência à diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

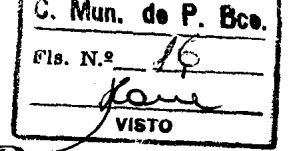
IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover a realização por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização, destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IX - manter convênio como o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Procuradoria Judicial do Município de Pato Branco;
II - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;
III - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;
IV - um representante do Departamento de Educação do Município de Pato

Branco;

V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato

Branco;

VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;
VIII - um representante da Fundação da Ação Social do Paraná;
IX - um representante da igreja católica;
X - um representante das Associações dos Pastores;
XI - um representante da 5ª Subdivisão da Polícia Civil;
XII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;
XIII - um representante do Rotary de Pato Branco;
XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;

XV - um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica de Pato Branco;

XVI - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco.
XVII - um representante da Comunidade Cristã de Pato Branco;
XVIII - um representante do Conselho Comunitário de Segurança.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I, II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Os membros referidos nos incisos V a XVI e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de tóxicos, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, ainda que não seja conselheiro, podendo ser reconduzido, por mais de um mandato.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal.

§ 5º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 5º - Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Pato Branco, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física e psíquica;

IV - promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º, inciso I a VIII desta lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Assistência Social do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 14
VISTO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 06 de outubro de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
<i>Love</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.
 ALDIR VENDRUSCOLO
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 PATO BRANCO

ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA-PFL, INFRA ASSINADO,
 NO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA PARA
 APRECIÇÃO DO DOUTO PLENÁRIO DA CASA DE LEIS - EMENDA AO PROJETO.,
 LEI 123/97

EMENDA ADITIVA

ACRESCENTA INCISOS XVII /XVIII AO ART. 4º COM A
 SEGUINTE REDAÇÃO:

XVII: UM REPRESENTANTE DA COMUNIDADE CRISTÃ DE
 PATO BRANCO

XVIII: UM REPRESENTANTE DO CONSELHO COMUNITÁRIO
 DE SEGURANÇA.

5

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO
 PATO BRANCO, 25 DE SETEMBRO DE 1997

Roberto Carlos Chioquetta-Pfl

Aldir Vendruscolo

Roberto Carlos Chioquetta-Pfl

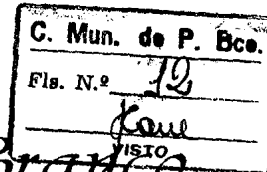
Roberto Carlos Chioquetta-Pfl

Roberto Carlos Chioquetta-Pfl



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/97

Buscam os Vereadores Adir Vendruscolo, Enio Ruaro, obter o apoio do Plenário através do Projeto de Lei nº 123/97, para instituir o Conselho Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem a dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes do município de Pato Branco.

Esta relatoria analisando a matéria, entende que a mesma é conveniente e oportuna, bem como tem mérito, haja vista, que todo trabalho desenvolvido para recuperar pessoas dependentes de entorpecentes, bem como, prevenir e reprimir seu uso, é de grande relevância para a comunidade, desta forma emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 1997.

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Henrique Ballaoro - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Relator

Sueli Terezinha Rolly Ostapiv - Membro

Germano Corona - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/97

Buscam os Vereadores Adir Vendruscolo, Enio Ruaro, obter o apoio do Plenário através do Projeto de Lei nº 123/97, para instituir o Conselho Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes que determinem a dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes do município de Pato Branco.

Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista que é obrigação da sociedade e especialmente de nós parlamentares, ajudarmos às pessoas dependentes de entorpecentes se libertarem deste mal, bem como, é nossa obrigação defender os direitos mínimos necessários e imprescindíveis para melhorar a qualidade de vida, isso será possível com a criação do Conselho Municipal de Entorpecentes.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 1997.

[Signature]
Enio Ruaro - Presidente

[Signature]
Roberto Carlos Chioquetta - Relator

[Signature]
Vilson Dala Costa - Membro

[Signature]
Relator Amadeu Pereira - Membro

[Signature]
Sueli Terezinha Polly Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
Roure
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/97

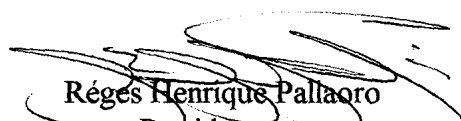
Buscam os Vereadores Adir Vendruscolo, Enio Ruaro, obter o apoio do Plenário através do Projeto de Lei nº 123/97, para instituir o Conselho Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

O Projeto destina-se a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes do Município de Pato Branco.

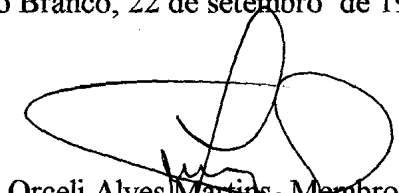
Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que as ações que tratam da prevenção ao tráfico e uso de drogas são extremamente necessárias e de grande relevância, visando assegurar melhores condições de vida aos jovens adolescentes, bem como, aos demais usuários que desconhecem seus malefícios e/ou que desejam liberta-se delas.

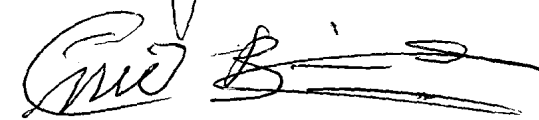
É o nosso parecer, SMJ.

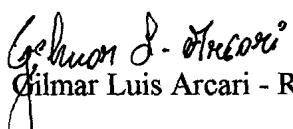
Pato Branco, 22 de setembro de 1997.


Régés Henrique Pallaoro
Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Orcei Alves Martins - Membro


Enio Ruaro - Membro


Gilmar Luis Arcari - Relator



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>[Handwritten Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 123/97

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretendem os ilustres Vereadores subscritores do presente, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e criar o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

Estipula a proposição em seus artigos 3º e 5º, um rol de objetivos e atribuições, respectivamente traçados, para o desempenho das atividades do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e do Conselho Municipal de Entorpecentes.

Dentre os objetivos previstos nesta proposição do Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, de fundamental importância em nosso entendimento, é de se postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, a inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no artigo 220, incisos III e IV da Constituição do Estado do Paraná, que sobre o assunto em téla, assim preceitua:

“Art. 220 - O Estado, com a participação dos Municípios e da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

III - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

IV - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>Law</i>
VISTO

Ainda a respeito do tema, o artigo 249 da Constituição do Estado do Paraná, assim estipula:

“Art. 249 - O Estado estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.”

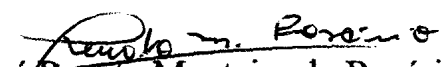
Já, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 149, assim estabelece:

“Art. 149 - O Poder Público Municipal assegurará ao cidadão, em consonância com a legislação estadual e federal, o direito de proteção à integridade física e moral, de preservação da ordem pública, de execução de atividades de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios, de buscas e salvamentos, de assistência jurídica gratuita à população de baixo poder aquisitivo e de outras atividades previstas em lei.”

Conforme se depreende das normas constitucionais supra citadas, o Projeto de Lei em questão as contempla, tendo em vista que o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes a que se pretende instituir, é integrado aos Sistemas Federal e Estadual, estando portanto em nosso entender apto a seguir sua regimental tramitação, cabendo ao duto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 22 de setembro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Exmo. Sr.
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Os Vereadores abaixo assinados com fundamento no artigo 176 da Resolução nº 08/90 (Regimento Interno desta Casa de Leis), requerem seja dada tramitação em Regime de Urgência, ao Projeto de Lei nº 123/97, de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

O Projeto de Lei acima citado Institui Sistema Municipal de Prevenção Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

O referido Projeto de Lei é de grande relevância para a sociedade pato-branquense, haja vista, que o mesmo dispõe sobre uso de entorpecentes, assim sendo requeremos sua aprovação em **regime de urgência**.

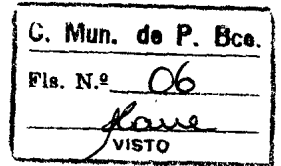
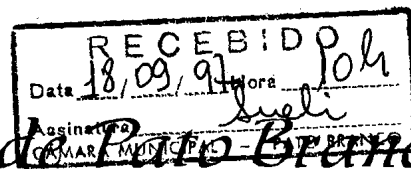
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de setembro de 1997.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GILMAR LUIZ ARCARI

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo - PFL e Ênio Ruaro - PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 123/97

Súmula: Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - conselho municipal de entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;

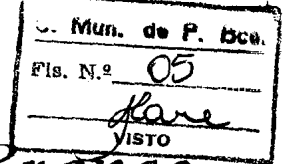
II - 3ª Batalhão da Polícia Militar, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

III - 5ª Subdivisão da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

Art. 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

I - formular políticas local de entorpecentes, em obediência à diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

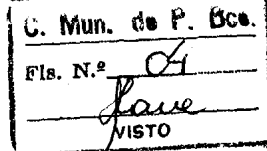
VI - promover a realização por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização, destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, para a inclusão



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

efetivamos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes;

IX - manter convênio como o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Procuradoria Judicial do Município de Pato Branco;

II - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;

III - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;

IV - um representante do Departamento de Educação do Município de Pato Branco;

V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;

VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;

VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;

VIII - um representante da Fundação da Ação Social do Paraná;

IX - um representante da igreja católica;

X - um representante das Associações dos Pastores;

XI - um representante da 5ª Subdivisão da Polícia Civil;

XII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;

XIII - um representante do Rotary de Pato Branco;

XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;

XV - um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, incidado pela Associação Médica de Pato Branco;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Rene</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

XVI - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco.

§ 1º - Os membros referidos nos incisos I, II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º - Os membros referidos nos incisos V a XVI e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal;

§ 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de tóxicos, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, ainda que não seja conselheiro, podendo ser reconduzido, por mais de um mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes, terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal.

§ 5º - O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

Art. 5º - Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Pato Branco, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>02</u>
<u>flave</u> VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física e psíquica;

IV - promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º, inciso I a VIII desta lei.

Art. 6º - Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

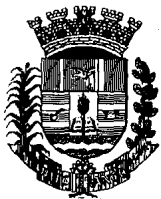
§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Assistência Social do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito, terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
<i>Paul</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de setembro de 1.997.


Aldir Vendruscolo - Vereador PFL
PROPONENTE


Ênio Ruaro - Vereador PFL
PROPONENTE